



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 19 96
C	Rubrica

276

**Processo** : 10880.018494/93-56  
**Sessão de** : 20 de março de 1996  
**Acórdão** : 202-08.361  
**Recurso** : 98.042  
**Recorrente** : ELDORADO S/A COM. IND. E IMPORTAÇÃO  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

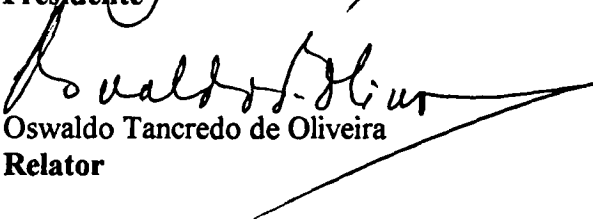
**IPI- MULTA DO ART. 368 DO RIPI.** Estando o adquirente do produto sujeito às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada e tendo sido dado provimento ao recurso deste, pela mesma falta, dá-se provimento ao recurso do adquirente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ELDORADO S/A COM. IND. E IMPORTAÇÃO.

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/gb-hr/gb



**Processo : 10880.018494/93-56**  
**Recurso : 202-08.361**

**RELATÓRIO**

A fiscalizada, acima identificada, foi intimada a apresentar cópias de eventuais cartas retificativas e comprovantes de suas postagens, emitidas em tempo hábil e legal, enviadas para Plásticos Suzuki Ltda., seu fornecedor de embalagens plásticas para alimentos, sacos e outras embalagens plásticas, da classificação fiscal 3923.90.9901, conforme classificações adotadas pelo fabricante.

Intimada também a apresentar as notas fiscais/registros/documentos que comprovem eventuais devoluções ao fornecedor acima indicado dos produtos em questão.

Quanto ao primeiro item, o pedido se restringe àquelas cartas que tratam da falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI nas notas fiscais de venda do produto em questão, que foram realizadas no período de 01.01.91 a 17.11.92.

Finaliza a intimação em questão com a advertência de que a falta ou inexistência das cartas deverá ser informada por escrito, nas condições que esclarece.

Segue-se resposta da intimada, no sentido de que não foram remetidas as cartas em questão, tendo em vista que os produtos adquiridos, embalagens para produtos alimentícios, classificados no código. 3923.90.9901, estão sujeitos à alíquota zero, ou seja, não sujeitas ao IPI.

Em face dessa comunicação, segue-se um levantamento dos produtos adquiridos pela fiscalizada, nas citadas condições, ou seja, embalagens para produtos alimentares, sob a mencionada classificação, sujeitos à alíquota zero, com a anexação ao feito de cópias das referidas notas fiscais.

O fato em questão é descrito no Termo de Verificação de fls. 27, com a declaração de que o fornecedor classificou erroneamente os referidos produtos, beneficiando o adquirente, ora fiscalizado, com a redução do valor dispendido na aquisição e oferecendo ao mercado o produto por um valor global inferior ao efetivamente devido.

Diz que os produtos em questão são embalagens plásticas para produtos alimentícios e classificam-se na posição 3923.21.0100, com a alíquota de 15%.

Conclui o termo que, pelo exposto, e recebendo os produtos sem a correta classificação e tributação, a ele é imputável a multa prevista no art. 368 do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10880.018494/93-56

**Recurso** : 202-08.361

No Auto de Infração de fls. 28, o crédito tributário tem a sua exigência formalizada, com quantificação da multa prevista no citado art. 368, c/c o art. 364, II, do mesmo regulamento, com intimação para cumprimento ou impugnação em tempo hábil.

Impugnação tempestiva do autuado, em longo arrazoado, que resumimos.

Preliminarmente, insurge-se contra a multa aplicada de 100%, "ato de excessiva penalização."

Tece considerações em torno de seu procedimento de boa-fé e que, ainda que se considere indevida a classificação fiscal do produto, a penalidade é indevida para a hipótese em foco.

Nesse passo, tece longas considerações doutrinárias sobre a matéria, conforme lemos.

Contesta a aplicação da Taxa Referencial Diária-TRD, também em longas considerações, com invocação da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, já conhecidas desta Câmara.

No que diz respeito à alegada impossibilidade de aplicação da UFIR, refere-se à data da publicação da Lei nº 8.383/91, que a instituiu, no último dia do ano, mas só dada a conhecer no ato seguinte, pelo que inaplicável no exercício de 1992.

No mérito, sustenta como correta a classificação fiscal dos produtos objeto do litígio, na posição 3923.90.9901, por se tratar de embalagens para produtos alimentícios, desenvolvendo, para tanto, a extensa argumentação, que, também embora já conhecida desta Câmara, passo a ler em plenário.

Em conclusão, pede a fixação em 50% da multa proposta, a exclusão da TRD sobre o valor exigido, e a não-transformação em UFIR do referido valor.

Estão anexadas aos autos, por cópia, várias decisões administrativas sobre a classificação fiscal do produto no código 3923.21.0100, inclusive em resposta à consulta formulada pela fornecedora Plásticos Suzuki.

Informação fiscal declarando que o valor da multa é o previsto na lei, com base no art. 97 do CTN; no auto de infração "nem ao menos foi adotada a correção pela TRD, visto que, para os fatos geradores de 1991, houve apenas a conversão da UFIR, de 02.01.92; a penalidade imposta é a prevista em lei.

Nesse mesmo sentido, com considerações mais detalhadas, é o pronunciamento da decisão recorrida, pela inteira procedência da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.018494/93-56

Recurso : 202-08.361

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente, depois de criticar os termos da decisão recorrida e de contestar a sua procedência, discorre sobre a inconstitucionalidade dos artigos 173 e 368 do RIPI/82.

Depois de considerações nesse sentido, sintetiza o seu recurso, declarando que não se pode julgar o presente caso sem analisar o elemento dolo do agente, o que certamente não ocorreu.

Tanto o art. 173 quanto o art. 368 do RIPI são manifestamente inconstitucionais, haja vista que estabelecem sanções iguais a agentes com infrações diferentes, o que desrespeita nitidamente o princípio da igualdade tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição.

O produto em tela foi objeto de consulta, por parte do fabricante, razão pela qual não se pode atribuir ao comprador a mesma responsabilidade pelo desconhecimento do fato que só ao fabricante foi informado.

A multa aplicada, que corresponde ao próprio valor do tributo, é de um excesso de rigor absoluto.

Pede, afinal, que seja anulada a multa imposta, ou, se assim não for entendido, que a mesma seja reduzida, descaracterizando-se o excesso de rigor.

É o relatório.



Processo : 10880.018494/93-56  
Recurso : 202-08.361

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Como se sabe, esta Câmara, pela unanimidade de seus membros, vem adotando o entendimento de que a aplicação ou não da penalidade prevista no art. 368, para o adquirente, depende de precedente julgamento da questão relativa à denúncia contra o industrial fornecedor, pelo mesmo fato.

Esse o sentido emprestado à norma do citado art. 368, quando esta declarara que o adquirente dos produtos está sujeito “às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente.”

Quer dizer que a penalidade a ser cominada ao adquirente fica na dependência de prévia aplicação (ou não) de penalidade ao industrial remetente.

Isto posto, temos que, no caso dos autos, a decisão final do recurso interposto pelo industrial remetente (Plásticos Suzuki Ltda., Recurso nº 96.838), pelo mesmo fato (a remessa do produto à adquirente) é a que consta do Acórdão nº 202-08.359, pelo qual foi dado provimento ao recurso, conforme consubstanciado em sua ementa, que a seguir transcrevemos:

“IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Embalagens (sacos ou plásticos) caracterizadas, destinadas a produtos alimentícios (empresa, destinatário industrial desses produtos, vinculação a estes e outras características). São classificados na posição específica “embalagens para produtos alimentícios” que prevalece sobre as do tipo do recipiente que os acondiciona, visto que estas se destinam ao acondicionamento de quaisquer produtos. **Recurso provido**”.

RIPI.  
Em face do exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 368 do

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA